

timento (BEI), incluindo a gestão e controlo da utilização das correspondentes verbas, designadamente ligadas à concessão de apoio financeiro à promoção de ações e de medidas de política da habitação, da reabilitação urbana e dos solos;

vi) A intermediação na concessão pelo Estado de subsídios, participações e bonificações à habitação, à reabilitação e ao arrendamento;

vii) A gestão, em representação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, dos créditos desta decorrentes de empréstimos do extinto Fundo do Fomento da Habitação;

viii) A gestão dos cerca de doze mil fogos que integram o parque habitacional do Estado;

ix) A gestão das plataformas eletrónicas relativas à concessão de incentivos à habitação, designadamente no âmbito do apoio ao arrendamento e, em especial, ao arrendamento por jovens, incluindo assegurar o acompanhamento das fases de atendimento e análise das candidaturas.

3 — Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos referidos no número anterior correspondem às percentagens do valor padrão para cada grupo, nos termos dos n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

4 — Determinar que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar, em cada instituto público de regime especial, um aumento da remuneração efetivamente paga aos respetivos membros dos conselhos diretivos, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da publicação do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas nomeações.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável à AMA, I. P., enquanto vigorar o Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2012, de 10 de julho.

6 — Determinar que a remuneração dos membros dos conselhos diretivos de institutos públicos de regime especial se encontra sujeita a quaisquer reduções remuneratórias que a tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do PAEF.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de agosto de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2012

O Estado deve assegurar a existência de uma oferta de serviços públicos de transporte, os quais são considerados serviços de interesse geral, reconhecidos como de primordial importância na promoção da coesão e do desenvolvimento económico e social.

Na atual conjuntura, e na sequência do esforço de contratualização que tem vindo a ser concretizado pelo Governo no âmbito de outros sectores, importa proceder, de forma integrada, a uma redefinição das obrigações das empresas responsáveis pela prestação de tais serviços,

através da fixação de objetivos de longo prazo, da otimização operacional e da adequação da respetiva estrutura aos serviços públicos prestados, bem como à redefinição do esforço financeiro do Estado e da comparticipação a suportar pelos utilizadores.

A contratualização em causa assenta, deste modo, num esforço de melhorias de eficiência e de redefinição do serviço público gerador de reduções de custos que se traduz numa redução dos encargos orçamentais futuros face à evolução passada e perspetivas futuras na ausência das medidas ora adotadas.

O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que pode ser aplicado ao transporte de passageiros por navegação interior por vontade dos Estados membros, e o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, estabelecem, entre outros aspetos, o regime jurídico aplicável à definição e compensação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros e de veículos.

O pagamento de compensações de obrigações de serviço público deve ser estabelecido de forma objetiva e alicerçado em critérios de transparência, economia e eficiência do serviço prestado, de modo a evitar a sobrecompensação ou compensação cruzada.

Neste contexto, importa contratualizar com a Transtejo — Transportes Tejo, S. A., e com a Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., entidades a quem se encontra cometida a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros — e também de veículos, no caso da Transtejo — entre as duas margens do rio Tejo.

Por último, a presente iniciativa insere-se no quadro mais global de reforço dos princípios de bom governo no sector empresarial do Estado, cuja aplicação é reconhecida como decisiva para a competitividade da economia nacional e para o bem-estar dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de Maio, e 52/2011, de 13 de outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, com a faculdade de subdelegação, a competência para aprovar as minutas e outorgar, em nome do Estado Português, os contratos que estabelecem a prestação do serviço público com as seguintes entidades:

a) Transtejo — Transportes Tejo, S. A., a quem se encontra cometido o serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos entre as duas margens do rio Tejo;

b) Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., a quem se encontra cometido o serviço público de transporte fluvial de passageiros entre as duas margens do rio Tejo.

2 — Autorizar a realização de despesa resultante da celebração dos contratos mencionados no número anterior, a processar por recurso a verbas do Orçamento do Estado,

nos termos referidos no anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que os encargos resultantes dos mencionados contratos não podem exceder para os anos de 2012, 2013 e 2014, os montantes indicados no anexo.

4 — Estabelecer que a atribuição das verbas a que se refere o número anterior é feita em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece, nomeadamente, o regime jurídico aplicável à atribuição de compensações pela prestação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros e veículos, e do disposto no Regulamento(CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, aplicável ao transporte de passageiros por navegação interior por vontade dos Estados membros.

5 — Estabelecer que a presente resolução revoga parcialmente a alínea *a*) do n.º 8 e o anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2012, de 20 de junho, nas partes referentes à Transtejo — Transportes Tejo, S. A., e à Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data de produção de efeitos dos mencionados contratos.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de agosto de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere os n.ºs 2 e 3)

Unidade: Euros			
Ano	Transtejo — Transportes Tejo, S. A.	Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	Total
2012	6 531 084,00	1 596 598,50	8 127 682,50
2013	6 570 270,50	1 606 178,09	8 176 448,60
2014	6 701 675,91	1 638 301,65	8 339 977,57

IVA incluído à taxa legal em vigor.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, o processo de reprivatização do capital social da empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), tendo determinado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei, que o respetivo modelo integra a realização de uma venda direta a um investidor que venha a tornar-se acionista de referência, com perspetiva de investimento estável e de longo prazo, de um bloco indivisível de ações representativas do capital social da referida sociedade, reservando-se um lote de ações representativas do capital social da ENVC, S. A., para disponibilização aos trabalhadores, através de uma oferta pública de venda, operações que podem efetuar-se simultaneamente ou em momento anterior ou posterior entre si.

É intenção do Governo privilegiar a alienação integral do capital social da ENVC, S. A., detido pela EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A. [EMPORDEF (SGPS), S. A.], com vista à reestruturação e ao desenvolvimento da ENVC, S. A., em termos que contribuam para o desenvolvimento do sector da construção e reparação naval e de atividades económicas conexas ou relacionadas, e para uma concorrência efetiva e equilibrada do mesmo, indo também ao encontro dos compromissos

assumidos no âmbito do Programa de Assistência Financeira, na medida em que a realização de reprivatizações no sector empresarial do Estado contribui para o esforço de consolidação orçamental.

Nestes termos, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, o Conselho de Ministros aprova, pela presente resolução, o processo e condições concretas aplicáveis à realização da venda direta de referência, tendo nomeadamente em consideração que o artigo 4.º do referido decreto-lei contempla já o regime aplicável à fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência.

De modo a reforçar a absoluta transparência do processo de reprivatização, o Governo decidiu colocar à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes aos procedimentos adotados no âmbito da venda direta de referência.

Assim:

Nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, e das alíneas *c*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a venda direta de referência prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, tenha por objeto ações representativas de uma percentagem máxima de 95 % do capital social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), reservando-se um lote de ações representativas de 5% do capital social da ENVC, S. A., para disponibilização aos trabalhadores mediante oferta pública de venda, a efetuar em simultâneo ou em momento posterior ao da aludida venda direta de referência.

2 — Aprovar o caderno de encargos anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, no qual se estabelecem os termos e condições específicos a que obedece a venda direta de referência mencionada no número anterior, bem como o processo a adotar para a alienação de ações.

3 — Estabelecer que, após a conclusão do processo de alienação, a EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A., coloca à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes aos procedimentos adotados no âmbito da venda direta de referência.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de agosto de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Caderno de encargos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente caderno de encargos estabelece os termos e condições da venda direta de referência prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, relativa à alienação de ações nominativas com o valor nominal unitário de € 5 (cinco euros), representativas de uma percentagem máxima de 95 % do capital social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.).